

ESCLARECIMENTO PR 03/2023

2 mensagens

adm@megavalecard.com.br <adm@megavalecard.com.br>
Para: licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br

17 de março de 2023 às 14:30

Prezada comissão de Licitações

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílios alimentação, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência

variável, nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I (termo de referência).

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, interessada em participar do certame supracitado, fundamentados na LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022 citado abaixo busca esclarecer:

1. Qual é a empresa que presta o serviço do objeto atualmente, e se não houve qual foi a última que prestou? E qual é, ou qual foi, a última taxa de administração adotada no contrato?
2. Qual é o prazo para assinatura do contrato?
3. Com base no Decreto Federal nº 10.854/2021, e na Lei nº 14.442/2022, é correto o entendimento de que não serão aceitas propostas que contemplem taxa negativa?
4. Com base no Decreto Federal nº 10.854/2021, e na Lei nº 14.442/2022 é correto o entendimento de que o pagamento a Contratada será anterior à disponibilização dos créditos?
5. A Lei Complementar nº 123/2006 assegura o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate nas licitações, assim dispendo: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2066 preconiza o direito de preferência para ME/EPP's tanto quando houver empate REAL, como FICTO. É correto o entendimento que será concedido o tratamento de preferência na contratação às microempresas e empresas de pequeno porte?

É sabido que a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

As normas advindas da Carta Magna integram o direito público e são predominantemente cogentes, isto é, são normas de ordem pública, que não podem ser derogadas pela vontade do particular, vez que são editadas com a finalidade de resguardar os interesses da sociedade e do estado.

Nessa ordem, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** determina, em seus artigos 44 e 45 que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas.** Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitas passivas deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Pois bem, apenas após a análise de empresas que são ME e EPP, não havendo nenhuma empresa nessas condições, é que deve ser analisado o quanto disposto na **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Vejamos:**

O Art. 3º de referida lei prevê o seguinte:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- II. Produzidos no País;
- III. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- IV. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
- V. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

"Algumas empresas são desobrigadas a cumprir a cota legal por conta da quantidade de funcionários, entretanto a sua condição de desobrigação, apenas comprova que atua de forma legal e que não está descumprindo a lei por não garantir essa reserva. Mas a sua desobrigação, não significa que caso queria, não possa efetivar essa reserva. E a lei, em seus critérios de desempate, garante vantagem para quem comprove a condição de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social de fato."

Em que pese muitas empresas estejam desobrigadas por lei a cumprir tal requisito, por não possuírem a quantidade mínima de funcionários que exija o cumprimento da obrigação legal, as empresas que mesmo desobrigadas possuírem contratação de PCD, conforme previsto no item V, **devem ser beneficiadas da lei, devendo neste caso ser aplicado o critério de desempate de forma benéfica para quem cumpre o requisito. A empresa que está desobrigada NÃO pode ser desclassificada por não cumprir a reserva de cargo, mas quem possui deve entrar para o critério de desempate.**

A **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** por sua vez, prevê que:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I. Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II. Empresas brasileiras;

III. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV. Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, quando o edital for regido pela Lei 14.133/2021 deve ser seguido os mesmos critérios já esclarecidos acima, quanto aos benefícios a serem aplicados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da Lei 8.666/93, prevê que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei "e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Conforme determina a legislação e a maciça Jurisprudência o Agente Administrativo, no exercício da função de membro de Comissão Permanente de Licitação, responde diretamente por atos praticados em desacordo com a Lei, e com o Objetivo de frustrar os objetivos da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa ao ente Público

Diante do exposto solicitamos que seja esclarecido se o órgão licitante irá aplicar os critérios de desempate acima mencionados.

No aguardo.

Atenciosamente,



Jussara Pereira <licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br>
Para: adm@megavalecard.com.br

17 de março de 2023 às 17:40

Prezados,

Boa noite!

Segue resposta aos questionamentos:

Em resposta ao seu questionamento informo-lhe que o Pregão 003/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para administração e fornecimento de cartões (eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), com

inserção de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Itabirito, conforme consta do preâmbulo do Edital a licitação em tela será regida pela Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, para além. esclareço que a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais tem entendimento favorável a utilização de taxa de administração zero ou negativa, conforme recentes decisões que abaixo colaciono:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. 3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/1993. (TCE/MG. Processo n. 1121133. Natureza: Denúncia. Publicação: 10/02/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A jurisprudência desta Corte de Contas se formou no sentido da licitude da fixação de taxas de administração negativas nas contratações envolvendo a comercialização de vale-refeição e vale-alimentação, visando a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição. (TCE/MG. Processo n. 1120204. Natureza: Denúncia. Publicação: 24/01/2023)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição e ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas. 2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. 3. Afasta-se imputação de justificativa dos preços estimados diante da demonstração de pesquisa prévia dos valores praticados no mercado. (TCE/MG. Processo n. 1054096. Natureza: denúncia. Publicação: 01/06/2022)

O atual fornecedor é a empresa Verocheque Refeições Ltda, (Contrato 013/2020).O contrato na íntegra encontra-se no Portal da Transparência desta Casa Legislativa.

Percentual de taxa de administração: % - 5,80 (desconto de cinco inteiros e oito décimos por cento).

Informo que não houve rescisão do contrato , o novo processo justifica-se devido ao contrato estar próximo ao limite permitido no art. 65 da 8666/93 para acréscimos.

Qual é o prazo para assinatura do contrato?

05 (cinco) dias úteis.

Com base no Decreto Federal nº 10.854/2021, e na Lei nº 14.442/2022 é correto o entendimento de que o pagamento à Contratada será anterior à disponibilização dos créditos?

Esse entendimento aplica-se no âmbito da esfera privada. Consoante decisão recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação , visando evitar prejuízos ao erário.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. 3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/1993. (TCE/MG. Processo n. 1121133. Natureza: Denúncia. Publicação: 10/02/2023)

É correto o entendimento que será concedido o tratamento de preferência na contratação às microempresas e empresas de pequeno porte?

Sim. Conforme previsão no item 8.16, 8.16.1 e 8.17 do Edital.

Fineza confirmar recebimento.

Att



Jussara Maria Pereira
Licitações,compras e Contratos
Câmara Municipal de Itabirito
☎ (31) 3561-1599 - Ramal 114
✉ licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br